



2019/0002(COD)

2.9.2020

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de acesso a outros sistemas de informação da UE para efeitos do ETIAS e que altera o Regulamento (UE) 2018/1240, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226 e o Regulamento (UE) 2018/1861
(COM(2019)0004 – C8-0024/2019 – 2019/0002(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jeroen Lenaers

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

| | Página |
|--|---------------|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU | 5 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS | 33 |

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de acesso a outros sistemas de informação da UE para efeitos do ETIAS e que altera o Regulamento (UE) 2018/1240, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226 e o Regulamento (UE) 2018/1861 COM(2019)0004 (COM(2019)0004 – C8-0024/2019 – 2019/0002(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2019)0004),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º2; alíneas a), b) e c) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0024/2019),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2020),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

| <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|--|--|
| REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições de acesso a outros | REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições de acesso a outros |

sistemas de informação da UE para efeitos do ETIAS e que altera o Regulamento (UE) 2018/1240, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226 e o Regulamento (UE) 2018/1861

sistemas de informação da UE para efeitos do ETIAS e que altera o Regulamento (UE) 2018/1240, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1861 e o Regulamento (UE) 2019/817

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Por razões de eficiência e a fim de diminuir os custos, o ETIAS, como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, deve reutilizar os equipamentos e os programas informáticos desenvolvidos para o Sistema de Entrada/Saída (SES) para o desenvolvimento do repositório partilhado de dados de identificação. O desenvolvimento deste repositório – utilizado para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação dos requerentes do ETIAS e dos nacionais de países terceiros registados no SES – deve ser de molde a permitir que, numa versão ampliada, se torne o futuro repositório comum de dados de identificação. ***No mesmo espírito, o desenvolvimento de uma ferramenta que permita ao ETIAS comparar dados com os de qualquer outro sistema consultado através de uma pesquisa única deve ser de molde a permitir que a sua evolução se torne o futuro portal europeu de pesquisa.***

Alteração

(5) Por razões de eficiência e a fim de diminuir os custos, o ETIAS, como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, deve reutilizar os equipamentos e os programas informáticos desenvolvidos para o Sistema de Entrada/Saída (SES) para o desenvolvimento do repositório partilhado de dados de identificação. O desenvolvimento deste repositório – utilizado para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação dos requerentes do ETIAS e dos nacionais de países terceiros registados no SES – deve ser de molde a permitir que, numa versão ampliada, se torne o futuro repositório comum de dados de identificação.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O portal europeu de pesquisa (ESP), criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, permitirá comparar os dados armazenados no ETIAS com os dados armazenados em qualquer outro sistema de informação da UE através de uma única consulta.

1-A. Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A fim de assegurar a plena realização dos objetivos do ETIAS, bem como de prosseguir os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS), é necessário incluir no âmbito de aplicação das verificações automáticas **uma nova categoria** de indicações introduzida pela

(7) A fim de assegurar a plena realização dos objetivos do ETIAS, bem como de prosseguir os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS), é necessário incluir no âmbito de aplicação das verificações automáticas **novas categorias** de indicações introduzidas pela

recente revisão do SIS, nomeadamente a indicação sobre pessoas sujeitas a controlos de verificação.

recente revisão do SIS, nomeadamente a indicação sobre pessoas sujeitas a controlos de verificação *e a indicação sobre nacionais de países terceiros visados por decisões de regresso.*

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) 2018/1240
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) *É aditado um novo considerando 24-A:*

(24-A) Para assegurar a exatidão e fiabilidade da comparação dos dados pessoais constantes dos pedidos de autorização de viagem a que se refere o Regulamento (UE) n.º 2018/1240 com os dados de um registo, ficheiro ou indicação registados num sistema de informação ou numa base de dados da UE, nos dados da Europol ou nas bases de dados da Interpol, é essencial garantir que os dados utilizados no ETIAS e consultados através do ETIAS sejam exatos, atualizados e de elevada qualidade. Em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (UE) n.º 2019/817, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) tem um papel importante a desempenhar na monitorização da qualidade dos dados e na elaboração periódica de relatórios de análise de dados, de molde a permitir que o Estado-Membro de origem possa verificar os dados e tomar as medidas corretivas necessárias. A Comissão deve avaliar os

relatórios periódicos sobre a qualidade dos dados que a eu-LISA apresenta ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/817 e, se for caso disso, emitir recomendações aos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 23

Texto da Comissão

«(23) «Outros sistemas de informação da UE», o Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o Sistema de Informação de Schengen (SIS) e o Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN).»;

Alteração

«(28) «Outros sistemas de informação da UE», o Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o Sistema de Informação de Schengen (SIS) e o Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN).»;

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 4 – alínea e-A) (nova)

Texto em vigor

(e) Apoia os objetivos do SIS no que respeita a indicações sobre nacionais de países terceiros objeto de uma recusa de entrada e de estada, a indicações sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, indicações sobre pessoas desaparecidas, indicações

Alteração

(1-A) No artigo 4.º, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Apoia os objetivos do SIS no que respeita a indicações sobre nacionais de países terceiros objeto de uma recusa de entrada e de estada, a indicações sobre pessoas procuradas para efeitos de detenção, entrega ou extradição, indicações sobre pessoas desaparecidas, indicações

sobre pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta ou de controlos específicos;

sobre pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial, indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta ou de controlos específicos **e indicações sobre nacionais de países terceiros visados por decisões de regresso;**»

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

«Em particular, o sistema central ETIAS baseia-se nos equipamentos e programas informáticos desenvolvidos para o sistema central do SES com o fito de criar um repositório partilhado de dados de identificação para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação tanto dos requerentes ETIAS como dos nacionais de países terceiros registados no SES. Os dados alfanuméricos de identificação dos requerentes ETIAS armazenados no repositório partilhado de dados de identificação fazem parte do sistema central ETIAS. *[Este repositório partilhado de dados de identificação deve constituir a base para a aplicação do Repositório Comum de Dados de Identificação («CIR») criado pelo Regulamento **Interoperabilidade.**]*

Alteração

«Em particular, o sistema central ETIAS baseia-se nos equipamentos e programas informáticos desenvolvidos para o sistema central do SES com o fito de criar um repositório partilhado de dados de identificação para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação tanto dos requerentes ETIAS como dos nacionais de países terceiros registados no SES. Os dados alfanuméricos de identificação dos requerentes ETIAS armazenados no repositório partilhado de dados de identificação fazem parte do sistema central ETIAS. Este repositório partilhado de dados de identificação deve constituir a base para a aplicação do Repositório Comum de Dados de Identificação («CIR») **estabelecido pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817.**

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-B

Texto da Comissão

Tal não obsta a que os dados do SES e do ETIAS permaneçam logicamente separados e estejam sujeitos às regras de acesso definidas nos regulamentos que estabelecem os respetivos sistemas de informação.»;

Alteração

Tal não obsta a que os dados do SES e do ETIAS permaneçam logicamente separados e estejam sujeitos às regras de acesso definidas nos regulamentos que estabelecem os respetivos sistemas de informação, ***em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2019/817.***»;

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

[A interoperabilidade deve basear-se no Portal de Pesquisa Europeu (ESP), instituído pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/XXX (interoperabilidade). ***Durante um período transitório, antes de o ESP estar disponível, o tratamento automatizado baseia-se numa ferramenta desenvolvida pela eu-LISA para efeitos do presente número. Esta ferramenta serve de base para o desenvolvimento e a execução do ESP, em conformidade com o artigo 52.º do referido regulamento.***]

Alteração

A interoperabilidade deve basear-se no ESP ***a partir da data da sua entrada em funcionamento, tal como estabelecido no artigo 72.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2019/817, para efeitos do tratamento automatizado referido no artigo 20.º, no artigo 23.º, no artigo 24.º, n.º 6, alínea c), subalínea ii), no artigo 41.º e no artigo 54.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 11 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, **alíneas** c), m), subalínea ii), e o), o tratamento automatizado referido no artigo **11.º, n.º 1**, permite ao sistema central ETIAS consultar o **SES**, instituído pelo **Regulamento (UE) 2018/1860 (controles de fronteira)**, com os seguintes dados relativos ao artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) a d), e ao artigo 17.º, n.º 2, alínea k), do presente regulamento:

Alteração

4. Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), **alínea** m), subalínea ii), e **alínea** o), o tratamento automatizado referido no artigo **23.º** permite ao sistema central ETIAS consultar o **SIS**, instituído pelo **Regulamento (UE) 2018/1861^{1-A} (regressos) e pelo Regulamento (UE) 2018/1860^{1-B} (controles de fronteira) do Parlamento Europeu e do Conselho**, com os seguintes dados relativos ao artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) a d), e ao artigo 17.º, n.º 2, alínea k), do presente regulamento:

1-A. Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14).

1-B. Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 312 de 7.12.2018, p. 1).

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 11 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea n), o tratamento automatizado referido no artigo 11.º, n.º 1, permite ao sistema central ETIAS consultar os dados ECRIS-TCN [no CIR], sistema instituído pelo [Regulamento (UE) 2018/XXXX], com os seguintes dados relativos ao artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) a d), do presente regulamento:

Alteração

6. Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea n), o tratamento automatizado referido no artigo 11.º, n.º 1, permite ao sistema central ETIAS consultar os dados ECRIS-TCN no CIR, sistema instituído pelo **Regulamento (UE) 2019/818**, com os seguintes dados relativos ao artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) a d), do presente regulamento:

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 11 – n.º 6 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) País de nascimento;

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 11 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

8. Se se identificarem respostas

8. Se se identificarem respostas

positivas, **a ferramenta referida no artigo 11.º** disponibiliza temporariamente à unidade central ETIAS **os** resultados no processo de pedido, até ao termo do seu tratamento manual, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, e do artigo 23.º, n.º 2. Se os dados disponibilizados corresponderem aos do requerente ou se persistirem dúvidas, o código de identificação único dos dados que desencadearam uma resposta positiva é mantido no processo de pedido.

positivas, o **ESP** disponibiliza temporariamente à unidade central ETIAS **o acesso para leitura dos resultados do tratamento automatizado** no processo de pedido, até ao termo do seu tratamento manual, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, e do artigo 23.º, n.º 2. Se os dados disponibilizados corresponderem aos do requerente ou se persistirem dúvidas, o código de identificação único dos dados que desencadearam uma resposta positiva é mantido no processo de pedido.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 11 – n.º 9

Texto da Comissão

9. É desencadeada uma resposta positiva sempre que todos ou alguns dos dados do processo de pedido do ETIAS utilizados para a pesquisa correspondam total ou parcialmente aos dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE consultados. A Comissão, **por meio de um ato de execução, define** a correspondência parcial, incluindo um grau de probabilidade.

Alteração

9. É desencadeada uma resposta positiva sempre que todos ou alguns dos dados do processo de pedido do ETIAS utilizados para a pesquisa correspondam total ou parcialmente aos dados constantes de um registo, indicação ou ficheiro dos outros sistemas de informação da UE consultados. A Comissão **adota atos delegados, nos termos do artigo 89.º, a fim de definir** a correspondência parcial, incluindo um grau de probabilidade.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 11-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos dos artigos 6.º, 14.º e 17.º do Regulamento (UE) 2017/2226, um processo automatizado, utilizando a infraestrutura de comunicação segura do artigo 6.º, n.º 2, alínea d), do presente regulamento, pesquisa e importa do sistema central ETIAS as informações referidas no artigo 47.º, n.º 2, do presente regulamento, bem como o número do pedido e o prazo de validade de uma autorização de viagem ETIAS, e atualiza em conformidade o registo de entrada/saída no SES.»;

Alteração

Para efeitos dos artigos 6.º, 14.º, 17.º e **18.º** do Regulamento (UE) 2017/2226, um processo automatizado, utilizando a infraestrutura de comunicação segura do artigo 6.º, n.º 2, alínea d), do presente regulamento, pesquisa e importa do sistema central ETIAS as informações referidas no artigo 47.º, n.º 2, do presente regulamento, bem como o número do pedido e o prazo de validade de uma autorização de viagem ETIAS, e atualiza em conformidade o registo de entrada/saída **ou um registo de recusa de entrada** no SES.»;

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor

O sistema central ETIAS lança uma consulta através do ESP, a fim de comparar os dados pertinentes a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, alíneas a), a-A), b), c), d), f), g), j), k) e m), e o artigo 17.º, n.º 8, com os dados constantes de um registo, processo ou indicação registados num processo de pedido armazenado no sistema central ETIAS, SIS, SES, VIS, Eurodac, dados da Europol e bases de dados da Interpol SLTD e TDAWN.

Alteração

(6-A) O artigo 20.º, n.º 2, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

O sistema central ETIAS lança uma consulta através do ESP, a fim de comparar os dados pertinentes a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, alíneas a), a-A), b), c), d), f), g), j), k) e m), e o artigo 17.º, n.º 8, com os dados constantes de um registo, processo ou indicação registados num processo de pedido armazenado no sistema central ETIAS, SIS, SES, VIS, Eurodac, **ECRIS-TCN** dados da Europol e bases de dados da Interpol SLTD e TDAWN.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 20 – n.º 2 – alínea n-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Ao artigo 20.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:

«n-A) Se o requerente é objeto de uma indicação de regresso inserida no SIS».

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 9 – alínea a-A (nova)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 23 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) é aditada a seguinte subalínea:

«c-A) Indicação relativa a nacionais de países terceiros visados por decisões de regresso»;

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 25-A – n.º 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/1860 (regressos);

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 25-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. As unidades nacionais ETIAS também **têm** acesso aos registos criminais nacionais, a fim de obter as informações sobre nacionais de países terceiros e apátridas condenados por infrações terroristas ou **outras infrações penais graves para os efeitos referidos no n.º 1.**»;

Alteração

2. ***Na medida em que a resposta positiva resulte de uma verificação realizada nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea n), o pessoal devidamente autorizado das unidades nacionais ETIAS também tem acesso aos registos criminais dos respetivos Estados-Membros, em conformidade com a legislação nacional, a fim de obter, para os efeitos referidos no n.º 1, as informações sobre nacionais de países terceiros e apátridas condenados por infrações terroristas ou qualquer outra infração penal enumerada no anexo ao presente regulamento.***»;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 11-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) No artigo 26.º, é inserido o seguinte número:

3-A. Sempre que o no âmbito do tratamento automatizado previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea o), tenha sido detetada uma resposta positiva e estabelecido que um requerente é objeto de uma indicação para efeitos de regresso

inserida no SIS e acompanhada de uma decisão de proibição de entrada, tal como referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea z), do Regulamento (UE) 2018/1860, a unidade nacional ETIAS informa desse facto o Estado-Membro autor da indicação, o qual segue o procedimento estabelecido no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1860. Na sequência desse procedimento, o tratamento automatizado é repetido para efeitos de reexame do do pedido.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 13

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 88 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

«a) Entraram em vigor as alterações necessárias aos atos jurídicos que estabelecem os sistemas de informação da UE referidos no artigo 11.º, com os quais deve ser estabelecida a interoperabilidade, na aceção do artigo 11.º do presente regulamento, com o sistema de informação ETIAS, com exceção *do Eurodac reformulado*;»

Alteração

«a) Entraram em vigor as alterações necessárias aos atos jurídicos que estabelecem os sistemas de informação da UE referidos no artigo 11.º, com os quais deve ser estabelecida a interoperabilidade, na aceção do artigo 11.º do presente regulamento, com o sistema de informação ETIAS, com exceção *da reformulação do Regulamento (UE) No 603/2013 (Eurodac)*;»

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 13-A (novo) – alínea a)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 89 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.ºs 3, 5 e 6, no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 31.º, no artigo 33.º, n.º 2, no artigo 36.º, n.º 4, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 54.º, n.º 2, no artigo 83.º, n.ºs 1 e 3, e no artigo 85.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 9 de outubro de 2018. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

(13-A) O artigo 89.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

‘2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 4, **no artigo 11.º, n.º 9**, no artigo 17.º, n.ºs 3, 5 e 6, no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 31.º, no artigo 33.º, n.º 2, no artigo 36.º, n.º 4, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 54.º, n.º 2, no artigo 83.º, n.ºs 1 e 3, e no artigo 85.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 9 de outubro de 2018. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 13-A (novo) – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 89 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.ºs 3, 5 e 6, no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 31.º, no artigo 33.º, n.º 2, no artigo 36.º, n.º 4, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 54.º, n.º 2, no artigo 83.º, n.ºs 1 e 3, e no artigo 85.º, n.º 3, pode ser revogada

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 4, **no artigo 11.º, n.º 9**, no artigo 17.º, n.ºs 3, 5 e 6, no artigo 18.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 3, no artigo 31.º, no artigo 33.º, n.º 2, no artigo 36.º, n.º 4, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 54.º, n.º 2, no artigo 83.º, n.ºs 1 e 3, e no artigo 85.º,

em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 13-A (novo) – alínea c)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 89 – n.º 6

Texto em vigor

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do artigo 17.º, n.ºs 3, 5 e 6, do artigo 18.º, n.º 4, do artigo 27.º, n.º 3, do artigo 31.º, do artigo 33.º, n.º 2, do artigo 36.º, n.º 4, do artigo 39.º, n.º 2, do artigo 54.º, n.º 2, do artigo 83.º, n.ºs 1 ou 3, ou do artigo 85.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

(c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 4, **do artigo 11.º, n.º 9**, do artigo 17.º, n.ºs 3, 5 e 6, do artigo 18.º, n.º 4, do artigo 27.º, n.º 3, do artigo 31.º, do artigo 33.º, n.º 2, do artigo 36.º, n.º 4, do artigo 39.º, n.º 2, do artigo 54.º, n.º 2, do artigo 83.º, n.ºs 1 ou 3, ou do artigo 85.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 13-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 92 – n.º 5 – alínea -a (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Ao artigo 92.º, n.º 5, é aditada a seguinte alínea:

(-a) Consultar o ECRIS-TCN pelo sistema ETIAS;

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 767/2008

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

«2. O acesso ao VIS para fins de consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes, incluindo o pessoal devidamente autorizado **das unidades nacionais do** ETIAS, designadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho*, que sejam competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, e ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e dos organismos da **UE** competentes para os efeitos previstos no [artigo 20.º e no artigo 21.º **do Regulamento n.º 2018/xx** relativo à interoperabilidade], na medida em que estes dados sejam necessários para a execução das suas tarefas conformes com essas finalidades e proporcionados aos

“2. O acesso ao VIS para fins de consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes, incluindo o pessoal devidamente autorizado **da unidade central** ETIAS, designadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho*, que sejam competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, e ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e dos **órgãos e** organismos da **União** competentes para os efeitos previstos no artigo 20.º e no artigo 21.º do **Regulamento (UE) n.º 2019/817** relativo à interoperabilidade, na medida em que estes dados sejam necessários para a execução das suas tarefas conformes com essas finalidades e proporcionados aos objetivos

objetivos prosseguidos.»;

prosseguidos.»;

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 767/2008

Artigo 18-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o CS-VIS é ligado à **ferramenta referida no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240**, a fim de permitir o tratamento automatizado referido nesse artigo.

Alteração

1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o CS-VIS é ligado ao **ESP**, a fim de permitir o tratamento automatizado referido nesse artigo.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 767/2008

Artigo 18-B – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza **a ferramenta referida no artigo 11.º desse regulamento** para comparar os dados no ETIAS com os dados no VIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento, utilizando as correspondências indicadas no quadro do anexo II.

Alteração

Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza **o ESP** para comparar os dados no ETIAS com os dados no VIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento, utilizando as correspondências indicadas no quadro do anexo II.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 767/2008

Artigo 18-C – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que a verificação da unidade central ETIAS confirmar a correspondência entre os dados registados no processo de pedido do ETIAS e os dados introduzidos no **SES** ou sempre que subsistam dúvidas, aplica-se o procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240, **sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1240.**

Alteração

2. Sempre que a verificação da unidade central ETIAS **realizada em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) 2018/1240** confirmar a correspondência entre os dados registados no processo de pedido do ETIAS e os dados introduzidos no **VIS** ou sempre que subsistam dúvidas, aplica-se o procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 767/2008

Artigo 18-D – n.º 1

Texto da Comissão

1. A consulta do VIS pelas unidades nacionais ETIAS é efetuada utilizando os mesmos dados alfanuméricos utilizados para o tratamento automatizado referido no artigo 18.º-B, n.º 2.

Alteração

1. A consulta do VIS pelas unidades nacionais ETIAS **a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240** é efetuada utilizando os mesmos dados alfanuméricos utilizados para o tratamento automatizado referido no artigo 18.º-B, n.º 2, **do presente regulamento.**

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 767/2008

Artigo 18-D – n.º 2

Texto da Comissão

2. As unidades nacionais ETIAS, **designadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240**, têm acesso e podem consultar o VIS, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do referido regulamento. As unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 9.º a 14.º do presente regulamento.

Alteração

2. As unidades nacionais ETIAS têm acesso e podem consultar o VIS, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do referido regulamento. As unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 9.º a 14.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 767/2008

«Artigo 34.º-A – Título

Texto da Comissão

Conservação de registos

Alteração

Conservação de registos **para efeitos de interoperabilidade com o ETIAS**

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 6 – n.º 1 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) *Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:*

k-A) *Ajudar a identificar os menores vítimas de tráfico de seres humanos*

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 8-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O tratamento automatizado, utilizando a infraestrutura de comunicação segura do artigo 6.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2018/1240, permite ao SES criar ou atualizar no SES o registo de entrada/saída ou o registo de recusa de entrada de um nacional de país terceiro isento de visto, em conformidade com os artigos 14.º e 17.º do presente regulamento.

O tratamento automatizado, utilizando a infraestrutura de comunicação segura do artigo 6.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2018/1240, permite ao SES criar ou atualizar no SES o registo de entrada/saída ou o registo de recusa de entrada de um nacional de país terceiro isento de visto, em conformidade com os artigos 14.º, 17.º e 18.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 8-A – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que for criado um registo de entrada/saída de um nacional de país terceiro isento de visto, o tratamento automatizado permite ao sistema central do

Sempre que for criado um registo de entrada/saída **ou um registo de recusa de entrada** de um nacional de país terceiro isento de visto, o tratamento automatizado permite ao sistema central do SES o

SES o seguinte:

seguinte:

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 8-A – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Atualizar o registo de entrada/saída no SES, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b) do presente regulamento.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central do SES é ligado ***à ferramenta referida no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240***, a fim de permitir o tratamento automatizado referido nesse artigo.

1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central do SES é ligado ao ***ESP***, a fim de permitir o tratamento automatizado referido nesse artigo.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 8-B – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza **a ferramenta referida no artigo 11.º desse regulamento** para comparar os dados no ETIAS com os dados no SES, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento, utilizando as correspondências indicadas no quadro do anexo III.

Alteração

Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza **o ESP** para comparar os dados no ETIAS com os dados no SES, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento, utilizando as correspondências indicadas no quadro do anexo III.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 25-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que a verificação da unidade central ETIAS confirmar a correspondência entre os dados registados no processo de pedido do ETIAS e os dados introduzidos no SES ou sempre que subsistam dúvidas, aplica-se o procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Alteração

2. Sempre que a verificação da unidade central ETIAS **realizada ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2018/1240** confirmar a correspondência entre os dados registados no processo de pedido do ETIAS e os dados introduzidos no SES ou sempre que subsistam dúvidas, aplica-se o procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/1861

Artigo 18-A – Título

Texto da Comissão

Conservação de registos para efeitos de interoperabilidade com o ETIAS, **na aceção do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240**

Alteração

Conservação de registos para efeitos de interoperabilidade com o ETIAS

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1861

Artigo 34 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

«**g**) Tratamento manual dos pedidos do ETIAS pela unidade nacional ETIAS, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240.»;

Alteração

«**h**) Tratamento manual dos pedidos do ETIAS pela unidade nacional ETIAS, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240.»;

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1861

Artigo 36-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A unidade central ETIAS, criada no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE)

Alteração

1. A unidade central ETIAS, criada no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE)

2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados pertinentes no SIS. As disposições do artigo 36.º, n.º 4 a n.º 8, aplicam-se a este acesso e consulta.

2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados pertinentes no SIS, **em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, desse regulamento**. As disposições do artigo 36.º, n.º 4 a n.º 8, aplicam-se a este acesso e consulta.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1861

Artigo 36-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1240, sempre que a verificação da unidade central ETIAS confirmar a correspondência dos dados registados no processo de pedido do ETIAS a uma indicação no SIS, é aplicável o procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Alteração

2. Sem prejuízo do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1240, sempre que a verificação **realizada pela** unidade central ETIAS **ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2018/1240** confirmar a correspondência dos dados registados no processo de pedido do ETIAS a uma indicação no SIS **ou quando subsistam dúvidas**, é aplicável o procedimento previsto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1861

Artigo 36-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto

Alteração

1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto

no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central do SIS é ligado *à ferramenta referida no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240*, a fim de permitir o tratamento automatizado referido nesse artigo.

no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central do SIS é ligado ao *ESP*, a fim de permitir o tratamento automatizado referido nesse artigo.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1861

Artigo 36-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O tratamento automatizado referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240 permite as verificações previstas no artigo 20.º, alínea c), subalínea ii), no artigo 24.º, n.º 6, no artigo 41.º e no artigo 54.º, n.º 1, desse regulamento e as verificações a posteriori previstas nos artigos 22.º e 26.º do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1861

Artigo 36-B – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Para efeitos de proceder às verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), alínea m), subalínea ii), ***e alínea o)***, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza ***a ferramenta, referida no artigo 11.º do***

2. Para efeitos de proceder às verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea c) e alínea m), subalínea ii), ***no artigo 24.º, n.º 6, alínea c), subalínea ii) e no artigo 54.º, n.º 1, alínea b)***, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema

mesmo regulamento, para comparar os dados referidos no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240, com os dados do SIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento.

central ETIAS utiliza o *ESP* para comparar os dados referidos no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240, com os dados do SIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2018/1861
Artigo 36-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que seja introduzida no SIS uma nova indicação a que se refere o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central transmite as informações relativas a essa verificação, utilizando o tratamento automatizado e *a ferramenta referida no artigo 11.º do mesmo regulamento*, ao sistema central ETIAS, a fim de verificar se esta nova indicação corresponde a uma autorização de viagem existente.»;

Alteração

3. Sempre que seja introduzida no SIS uma nova indicação a que se refere o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central transmite as informações relativas a essa verificação, utilizando o tratamento automatizado *e ESP*, ao sistema central ETIAS, a fim de verificar se esta nova indicação corresponde a uma autorização de viagem existente.»;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A
Alterações do Regulamento (UE)
2019/817 (Interoperabilidade no domínio das fronteiras)
No artigo 72.º, é inserido o seguinte

número:

«1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, para efeitos do tratamento automatizado referido no artigo 20.º, no artigo 23.º, no artigo 24.º, n.º 6, alínea c), subalínea ii), no artigo 41.º e no artigo 54.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1240, o ESP entra em funcionamento, exclusivamente para esses efeitos, assim que tenham sido preenchidas as condições estabelecidas no artigo 88.º do Regulamento (UE) 2018/1240.»

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir da data fixada em conformidade com o artigo 96.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 2018/1240.

Alteração

Suprimido

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução e conteúdo da proposta

Na sequência da adoção, em setembro de 2018, pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu de dois atos legislativos que instituem o ETIAS – o Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)¹ e a alteração do Regulamento Europol para efeitos da criação do ETIAS² – a Comissão apresentou as suas propostas relativas às chamadas «consequentes alterações do ETIAS».

O Regulamento ETIAS estipula, no artigo 11.º, n.º 2, que: «As alterações aos atos jurídicos que estabelecem os sistemas de informação da UE, necessárias para estabelecer a sua interoperabilidade com o ETIAS, assim como o aditamento das disposições correspondentes ao presente regulamento, são objeto de um instrumento jurídico distinto». Neste contexto, em 7 de janeiro de 2019, a Comissão apresentou duas propostas distintas relativas às consequentes alterações, a fim de definir as alterações técnicas necessárias para completar o sistema ETIAS, mediante a alteração dos atos jurídicos relativos às consultas efetuadas pelo ETIAS nos sistemas de tecnologias de informação da UE, bem como o estabelecimento de disposições correspondentes e a alteração do Regulamento ETIAS em conformidade (2019/0001 (COD) e 2019/0002 (COD)).

Por último, em conformidade com a comunicação de abril de 2016 intitulada «Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança», o ETIAS será construído com base na reutilização dos equipamentos e programas informáticos desenvolvidos para o SES. Esta é também a abordagem seguida pelas propostas legislativas sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação. O desenvolvimento técnico do repositório comum de dados de identificação e do portal europeu de pesquisa, como previsto nas propostas legislativas sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação, será desenvolvido com base nos componentes SES/ETIAS. A presente proposta apresenta, pois, alterações ao Regulamento ETIAS que especificam que o sistema central ETIAS se baseia nos equipamentos e programas informáticos desenvolvidos para o Sistema de Entrada/Saída (SES) com o fito de criar um repositório partilhado de dados de identificação para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação tanto dos requerentes ETIAS como dos nacionais de países terceiros registados no SES.

Procedimento

Uma vez que as propostas da Comissão não foram acompanhadas de avaliações de impacto, e a fim de avaliar adequadamente as propostas e de elaborar o presente projeto de relatório, os coordenadores dos grupos políticos decidiram solicitar uma avaliação de impacto substituta, elaborada pelo Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS), que foi concluída e

¹ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

² Regulamento (UE) 2018/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2016/794 para efeitos da criação de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) (JO L 236 de 19.9.2018, p. 72).

apresentada à Comissão LIBE em dezembro de 2019.

O relator frisa a importância de realizar avaliações de impacto, de modo a avaliar cuidadosamente e a analisar de forma adequada novas propostas legislativas, assim como a sua pertinência enquanto contributo para a qualidade da legislação elaborada.

Além disso, para complementar as informações existentes, foi solicitado o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Posição do relator

O relator saúda, em geral, as propostas relativas às consequentes alterações do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem. Não obstante, considera haver margem para melhorias relativamente a alguns dos artigos alterados, nomeadamente com base nas recomendações da avaliação de impacto substituta levada a cabo pelo EPRS.

O relator apoia a lógica global e os principais elementos das propostas da Comissão, reconhecendo que estas são uma consequência e uma obrigação jurídica decorrente do disposto no Regulamento (UE) 2018/1240 (Regulamento ETIAS), tal como acordado pelos legisladores. As verificações automatizadas exigidas pelo Regulamento ETIAS só podem ser efetuadas se o sistema central ETIAS puder comunicar com outros sistemas de informação da UE. As propostas estabelecem os elementos técnicos necessários para comparar os dados pessoais armazenados nas diferentes aplicações com os dados constantes dos registos, dos ficheiros ou das indicações registadas nos sistemas de informação e nas bases de dados da UE, tendo em vista a interoperabilidade dos sistemas de informação para a gestão da segurança, das fronteiras e da migração.

Atendendo a que as propostas da Comissão foram apresentadas em 7 de janeiro de 2019, enquanto as negociações interinstitucionais sobre as propostas de interoperabilidade e a proposta ECRIS-TCN estavam ainda em curso, era necessário atualizar as propostas da Comissão em conformidade com os acordos relativos aos processos entretanto adotados.

Em consonância com as recomendações formuladas pela avaliação de impacto substituta elaborada pelo EPRS, foram introduzidas melhorias no procedimento de sinalização de nacionais de países terceiros que tenham sido condenados pela prática de uma infração terrorista ou de uma infração penal grave. Ademais, as disposições relativas à monitorização e às estatísticas foram reforçadas de forma a garantir que a Comissão avalie regularmente a consulta do sistema ECRIS-TCN pelo sistema ETIAS e informe o Parlamento Europeu e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a este respeito. Por último, o relator considera inadequado definir a correspondência parcial entre os registos dos sistemas de informação da UE por meio de um ato de execução. Quando está em causa o potencial impacto significativo nos direitos à vida privada e à proteção dos dados pessoais, é mais adequado fazê-lo mediante um ato delegado, por forma a assegurar uma supervisão adequada pelo Parlamento Europeu, em conformidade com disposições semelhantes dos regulamentos relativos à interoperabilidade.

O relator considera igualmente que existe valor acrescentado em consultar o Sistema de Informação Schengen (SIS) também no caso de indicações sobre nacionais de países terceiros visados por decisões de regresso. A consulta do SIS no que se refere a este tipo de indicação numa fase precoce, antes de o nacional de país terceiro se apresentar na fronteira de um

Estado-Membro, será vantajosa para o Estado-Membro e o nacional de país terceiro em causa.